

PROJETO DE LEI Nº 3110/2024

EMENTA:
**PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A COBRANÇA PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E
ABASTECIMENTO PELA CALIBRAGEM DE PNEUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam os postos de abastecimento e combustíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, proibidos de cobrarem pelos serviços de calibragem de pneus.

Parágrafo único - Entende-se para efeitos desta lei, todos os procedimentos contidos para calibragem de pneus, inclusive máquinas de colocação de moedas e/ou notas de dinheiro para tal serviço.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se isentos deste serviço, pneus de bicicletas, veículos automotores, triciclos, quadriciclos, reboques e ainda, todos aqueles já descritos pelo Art. 96 e seus incisos do CTB.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 29 de fevereiro de 2024.

Dionisio Lins
Presidente da Comissão de Transportes de ALERJ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa resguardar aos consumidores o direito de calibragem de seus pneus em postos de combustíveis sem o constrangimento de terem de efetuarem pagamento ou até mesmo a colocação de moedas em máquinas para tal serviço. O serviço de calibragem normalmente é gratuito porém, vários cidadãos vem sofrendo com a cobrança indevida deste serviço nos postos mesmo tendo o abastecimento concluído.

O projeto em tela não tem a intenção de prejudicar nenhuma empresa fornecedora de combustíveis ou de abastecimento com o uso indevido de seu maquinário porém o serviço oferecido "gratuitamente" traz ao consumidor, a proposta de conforto no local bem como, normalmente é realizado por funcionário credenciado do local.

Assim sendo, apresento o referido projeto de lei para análise a aprovação de meus pares.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303110	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	13973	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	05/03/2024	Despacho	05/03/2024
Publicação	06/03/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Economia Indústria e Comércio
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 3110/2024

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20240303110			
		▼ PROÍBE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A COBRANÇA PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ABASTECIMENTO PELA CALIBRAGEM DE PNEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240303110 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	06/03/2024
		Distribuição => 20240303110 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303110 => Parecer:	Dionisio Lins

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

